



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00068/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100383/2024-19

INTERESSADOS: SOJITZ DO BRASIL S/A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 61.383.477/0001-98.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da portaria normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da portaria normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, §2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso e aplicação da penalidade isolada de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração/ de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 61.383.477/0001-98, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105259/2020-16, instaurado, originariamente, perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
2. O referido PAR foi instaurado por intermédio da Corregedoria do Ministério da Economia, por meio da Portaria COGER/ME nº 8525, de 27 de setembro de 2022, publicada no DOU, Seção 2, nº 186, em 29 de setembro de 2022 (SEI 3083553, docs. 26 e 28). Mediante mudanças na estrutura ministerial, sua tramitação passou à Corregedoria do MDIC, que o instaurou novamente por meio da Portaria SE/MDIC nº 186, de 23 de junho de 2023 (SEI 3083553, doc. 51).
3. Em 19/12/2023, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indicação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 3083553, doc. 67).
4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. Em decorrência da intimação, o representante legal da proponente interpôs perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (SEI 3082624 e 3082626 - Sequencial 1 - fls. 1 a 16 do pdf). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 16/01/2024, ou seja, dentro do prazo para apresentação da defesa escrita.
5. Em 17/01/2024, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (SEI 3082750 - Sequencial 1 - fl. 22 do pdf). Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício - Sequencial 1 - fl. 22 do pdf) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR nº 00190.105259/2020-16 (SEI 3083553).
6. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado ("JA") em Termo de Compromisso ("TC"), conversão esta que contou com a anuência da empresa (SEI 3489706 - Sequencial 3- fls. 30 e 31 do pdf).
7. Por fim, os autos retornaram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
8. É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

10. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

11. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, foi realizada consulta junto à defesa da empresa SOJITZ DO BRASIL S.A., a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3467175 - Sequencial 3 - fl. 27 do pdf e SEI 3489706 - Sequencial 3 - fls. 30 e 31 do pdf).

1.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

12. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

13. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

14. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

15. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

16. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

1.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

1.3.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

17. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

18. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

19. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024.

20. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 constitui o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

21. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846/2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatária, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

22. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 155/2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização **avocado** ou em fase de análise de alegações finais; (...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

(grifos nossos)

23. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

24. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria) e considerada a manifestação da área técnica desta CGU (SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf), **verifica-se presente a competência da CGU para avocar o presente procedimento, a teor do OFÍCIO Nº 2563/2025/SIPRI/CGU (SEI 3531690 - Sequencial 3 - fl. 50 do pdf).**

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

25. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

26. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

27. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, **previstos no artigo 2º da Portaria Normativa**, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica investigada, ao admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, nos termos especificado no Processo Administrativo PAR nº 00190.105259/2020-16.

28. Acerca dos requisitos negativos, verificou-se que o PAR ainda não foi julgado, bem como que não há celebração de acordo de leniência em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, registra-se que o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024 prevê ainda a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

29. Acerca dos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da Nota Técnica nº 234/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf), aprovada pelo DESPACHO nº 135/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3519107 -- Sequencial 3 - fl. 44 do pdf), se manifestando no sentido de que a empresa preencheu quase todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, exceto pelo requisito constante no inciso II: "*Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.*"

30. Em razão disso, a CGIPAV/DIREP/SIPRI (item 5.2 - SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf) entendeu que seria necessário solicitar à requerente a retificação de sua proposta inicial de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), para constar expressamente o **compromisso do Art. 2º, inciso II (Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo)**. Isto posto, a CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf) **ao fim recomendou:**

- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 00190.105259/2020-16**, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- b) a **intimação da pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S/A.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, retifique a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), nos termos do item 5.2 da presente Nota Técnica e se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3519082 e 3519083, respectivamente.

31. Ato seguinte, o Secretário de Integridade Privada avocou o **PAR 00190.105259/2020-16**, com fundamento no § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso III do § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e os artigos 5º, § 3º, da Portaria Normativa nº 155/2024, por meio do OFÍCIO Nº 2563/2025/SIPRI/CGU, de 24 de fevereiro de 2025 (SEI 3531690 - Sequencial 3 - fl. 50 do pdf).

32. Após intimada, a pessoa jurídica apresentou petição (SEI 3542866 - Sequencial 4 - fls. 6 e 7 do pdf) em cumprimento às exigências da CGIPAV/DIREP/SIPRI, complementando suas manifestações anteriores (SEI 3082626 - Sequencial 1 - fls. 2 a 16 do pdf e SEI 3489706 - Sequencial 3 - fls. 30 e 31 do pdf) nos seguintes termos:

SOJITZ DO BRASIL S/A (“SOJITZ”), já qualificada nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, em cumprimento ao Despacho SEI 3531672, vem expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em complemento às manifestações anteriores (SEI 3082626 e 3489706), ora ratificadas, a SOJITZ assume todos os compromissos previstos no **artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**.

Assim, em cumprimento ao item 5.2 da Nota Técnica nº 234/2025/CGIPAVACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a **SOJITZ assume também expressamente o compromisso do art. 2º, inciso II** (cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo).

No mais, a SOJITZ **manifesta concordância** com os termos propostos para celebração do termo de compromisso, incluindo **(i)** o pagamento da multa no valor de R\$ 42.415,09 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos) e **(ii)** a exclusão da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Por fim, em relação às minutas do Termo de Compromisso e do seu respectivo extrato, a SOJITZ requer que sejam retificados os seus procuradores, uma vez que assinarão o documento os advogados subscritores desta peça, a saber: José Augusto Dias de Castro (OAB/RS 59.337, jcastro@tozzinifreire.com.br, telefone 011 50865525) e Gabriel Ene Garcia (OAB/SP 391.281, ggarcia@tozzinifreire.com.br, telefone 011 50865098), conforme poderes outorgados no documento SEI 3082629.

33. Como se verifica, a pessoa jurídica após intimada cumpriu todos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, bem como apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso (SEI 3519082 - Sequencial 3 - fls. 40 a 42 do pdf), uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial (Cláusula Sétima do Termo de Compromisso), bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (Cláusula Quinta do Termo de Compromisso).

34. Desse modo, entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso**, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

35. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com

abrandamento da modalidade cabível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena

36. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 234/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 42.415,09 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos), com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

37. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

38. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 42.415.097,49 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

39. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação da defesa escrita, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

40. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide tabela constante no item 7.6 da manifestação da CGIPAV/DIREP/SIPRI - SEI 3497554 - Sequencial 3 - fls. 34 a 39 do pdf), as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **-0,023%**, ou seja, a diferença entre as agravantes (6,0%) e as atenuantes aplicadas (6,023%). Vejamos:

Agravantes:

- a. 2%: concurso de ato lesivo (percentual atribuído com base na tabela que orienta a "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes"^[1])
- b. 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; (percentual atribuído com base na tabela que orienta a "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes"^[1])
- c. 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (percentual atribuído tendo por base as informações da Receita Federal constantes da Nota nº 229/2023 RFB/Copes/Diaes, de 24 de agosto de 2023 - SEI 3083553, doc. 61)

Total: 6%

Atenuantes:

- a. 1%: no caso de: i) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou ii) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (**não houve comprovação de dano ou vantagem auferida**);
- b. 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência (**percentual sugerido decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado**);
- c. 1,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (**percentual sugerido decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado**); e
- d. 2,023%: no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (SEI 3466722 e SEI 3466725 - Sequencial 3 - fls. 25 e 26 do pdf).

Total: 6,023%

41. Observa-se, desse modo, que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, **chega-se à alíquota final de valor negativo**. Dessa forma, **deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

42. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de **R\$ 42.415,09 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos)**, resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo.

43. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada **estão em conformidade** com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da

44. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente **sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

45. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 61.383.477/0001-98, com a seguinte:

- a. aplicação da penalidade de **multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 42.415,09 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e
- b. **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

47. Celebrado o termo de compromisso, **recomenda-se**, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União**, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

48. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, **recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU**, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

49. Por oportuno, ressalte-se que, **caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, **a pessoa jurídica SOJITZ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ Nº 61.383.477/0001-98, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

50. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa no termo de compromisso acostado **no processo SEI sob nº 3519082** e providencie a subsequente publicação.

51. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2025

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100383202419 e da chave de acesso adc66d56

Notas

1. ^a ^b *Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf*
-



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1885620061 e chave de acesso adc66d56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 15:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00376/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100383/2024-19

INTERESSADOS: SOJITZ DO BRASIL S/A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **APROVO** o Parecer n. **00068/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100383202419 e da chave de acesso adc66d56



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2340166341 e chave de acesso adc66d56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2025 15:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
